



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.18.094062-9/002      **Númeraço** 5010728-  
**Relator:** Des.(a) Valdez Leite Machado  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Valdez Leite Machado  
**Data do Julgamento:** 27/08/0020  
**Data da Publicação:** 27/08/2020

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DO SHOPPING - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM - CRITÉRIOS.

- Sendo incontroverso o roubo ocorrido nas dependências do 'shopping', este responde objetivamente, nos termos do CDC, pelo serviço prestado de maneira defeituosa, eis que não se incumbiu de zelar e tomar as providências necessárias à segurança do serviço disponibilizado no mercado de consumo.

- Ao arbitrar o 'quantum' devido a título de indenização por danos morais, o Julgador deve se atentar para o caráter dúplice da indenização (punitivo e compensatório), bem como às circunstâncias do caso concreto, sem perder de vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.094062-9/002 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): ANDRESSA GABRIELE ANTUNES FERNANDES - APELADO(A)(S): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, CONDOMINIO DE ADMINISTRACAO DO MONTES CLAROS SHOPPING CENTER

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

RELATOR.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Andressa Gabrielle Antunes Fernandes, contra a sentença de f. 221-225 PDF, proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face do Condomínio de Administração do Montes Claros Shopping Center e de Cencosud Brasil Comercial Ltda - Supermercado Bretas, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a parte ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$749,00, com juros de 1% ao mês a partir da citação e com correção monetária pelos índices da CGJ desde a data do prejuízo. Condenou os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$600,00.

Consustanciando o seu inconformismo nas razões de f. 235-242 PDF, a autora busca a reforma do decisum, alegando, em síntese, que restam provados nos autos os danos morais suportados em razão do assalto sofrido no interior do estabelecimento comercial das rés.

Afirma que a documentação médica carreada aos autos comprova que a apelante encontrava-se em ajuste de medicamentos para tratamento de sintomas ansiosos, compatíveis com F41-0 e F-41-1 da CID-10, desde 09 de maio de 2017, tendo sido orientada a evitar



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exposição a fatores estressantes, em razão do risco de piora do seu estado de saúde.

Diz que o seu quadro piorou a partir do evento criminoso a que foi vítima, eis que entrou em estado de pânico, a partir de quando passou a sentir medo de sair sozinha, de se aproximar de pessoas.

Sustenta ter sofrido com falta de apetite e de sono, bem como com pesadelos nas poucas vezes em que conseguia dormir.

Alega que as testemunhas ouvidas comprovaram a queda de rendimento no trabalho e o receio do contato com clientes.

Neste contexto, entende fazer jus ao recebimento da indenização pelo abalo moral suportado.

Requer o provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Os apelados apresentaram contrarrazões às f. 258-262 PDF e f. 264-268 PDF, ambos pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório, em resumo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Observo que a autora ajuizou a presente ação alegando que foi vítima de um assalto no interior do estabelecimento comercial da parte ré, quando teve o seu celular roubado. Por esta razão, pretende o recebimento de indenização pelos danos materiais e morais suportados.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, com a condenação das rés ao pagamento apenas de indenização por danos materiais.

A meu ver o recurso merece prosperar.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tratando-se o caso de responsabilidade civil do prestador de serviços, incide a norma do caput do art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, a responsabilização civil do fornecedor de serviços prescinde da comprovação da sua culpa na imposição do dano ao consumidor, mas não dispensa a existência do nexo causal entre a conduta lesiva e o dano.

Assim, o dever de indenizar está estabelecido nas normas do referido dispositivo legal.

Por sua vez, o parágrafo 1º do referido dispositivo legal cuidou de conceituar o serviço defeituoso de forma precisa:

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E, nos termos dos incisos do § 3º do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

O §3º do art. 14 do CDC determina as duas hipóteses em que o fornecedor de serviços não será responsabilizado pelo dano causado ao consumidor, as quais rompem o nexo causal entre o fato e o dano:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em julgamento, é fato incontroverso a ocorrência do roubo que teve a apelante como vítima, no interior da parte ré, que não teve excluída a sua responsabilidade, cumprindo aferir se, em razão do fato criminoso, aquela se sujeitou ao alegado abalo moral.

A propósito, a decisão do STJ:

(...) pode-se afirmar com tranquilidade que, nos dias atuais, com os altos índices de violência, a opção, ou escolha por realizar compras e até lazer em hipermercados e shopping centers, constitui uma das maneiras mais eficazes de se proteger dos riscos da violência urbana. A expectativa nutrida nos consumidores deriva, portanto, do senso comum e da própria publicidade feita pelos hipermercados e shoppings centers, aqui incluído o aparato de segurança existente nestes estabelecimentos e visíveis aos consumidores que, a partir dele, formam um juízo de plena segurança. (RECURSO ESPECIAL Nº 419.059 - SP, RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No que respeita à ocorrência de danos morais para a qual a apelante busca indenização, tenho que lhe assiste razão, eis que estes foram restam caracterizados pelos diversos contratempos enfrentados em razão do roubo sofrido.

É certo que a situação ultrapassou os limites do mero dissabor cotidiano, sendo desnecessário, in casu, a demonstração da existência do dano extrapatrimonial, que é in re ipsa, ou seja, decorre dos próprios fatos que determinaram o ajuizamento da ação.

Com relação ao 'quantum' indenizatório fixado para reparação dos danos morais, esclareço que doutrina e jurisprudência conferem à indenização caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima.

Desse modo, a vítima deve receber um valor que lhe compense a humilhação sofrida, arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto, e que não deve ser fonte de enriquecimento, tampouco ser inexpressiva para o agressor.

Quanto aos critérios de fixação da indenização por dano moral, é precisa lição de Sergio Cavalieri Filho:

Creio que na fixação do 'quantum debeat' da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

(...)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições econômicas do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes". (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª edição. 2003. p. 108).

Assim sendo, atento aos parâmetros acima mencionados, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), por entendê-lo adequado à compensação em relação à apelante e punitivo quanto aos apelados.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para condenar os réus, de forma solidária, a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária, pelos índices da CGJ a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluídos os recursais, previstos no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015.

**SÚMULA:**

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"**